



**PARECER Nº 815, DE 2026, DA REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RELAÇÕES DO TRABALHO E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6, DE 2026**

De autoria do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o projeto em epígrafe objetiva extinguir e criar cargos no Quadro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, atualizar as disposições da Lei Complementar nº 1.272/2015 e dar demais providências correlatas.

Nos termos regimentais, o projeto permaneceu em pauta por cinco sessões, tendo recebido 2 (duas) emendas.

Após aprovação do regime de urgência e com base na alínea “d” do inciso III do artigo 18 do Regimento Interno, o senhor presidente convocou reunião conjunta das comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Administração Pública e Relações do Trabalho e de Finanças, Orçamento e Planejamento.

Na condição de relator designado, compete-nos, nesta oportunidade, em atendimento às determinações dos §§ 1º, 2º e 10 do artigo 31 do citado diploma legal, analisar a proposta quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, de mérito e financeiro-orçamentários.

Inicialmente, verifica-se que a matéria da propositura é de natureza legislativa e que estão formalmente adequadas a espécie normativa e a iniciativa. Essa última é exercida pelo presidente do TCE/SP, em conformidade com o artigo 31 da Constituição do Estado. Portanto, não se vislumbram óbices de natureza constitucional, legal ou jurídica ao prosseguimento do projeto.

No mérito, inegável constatar que o projeto representa uma iniciativa de modernização administrativa, que introduz adequações no quadro de servidores do TCE/SP, de modo a deixá-lo apto a responder às demandas que lhe são próprias, crescentes em termos de complexidade, por meio de um corpo laboral dotado de habilidades multidisciplinares.

Quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, o artigo 7º do projeto dispõe que as despesas decorrentes da sua aprovação correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do TCE/SP (órgão 02000), consignadas anualmente nas leis orçamentárias estaduais.

Por fim, as emendas nº 1 e nº 2 não merecem prosperar, dado que sinalizam para intrusão excessiva na autonomia constitucional do TCE/SP para definir sua política de pessoal, seja em termos da qualificação acadêmica requerida para a ocupação de posições institucionais, seja no que toca à forma de provimento de cargos.

Ante o exposto, somos favoráveis ao Projeto de Lei Complementar nº 6, de 2026, e contrários às emendas nos 1 e 2.

Marta Costa – Relatora

**APROVADO COMO PARECER O VOTO FAVORÁVEL AO PROJETO E CONTRÁRIO ÀS EMENDAS Nº 1 E 2.**

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 23/6/2026.

Gilmaci Santos – Presidente

#### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Alex Madureira	Favorável
Thiago Auricchio	Favorável
Rafael Saraiva	Favorável
Marta Costa	Favorável
Oseias de Madureira	Favorável
Dr. Jorge do Carmo	Favorável
Solange Freitas	Favorável

#### **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RELAÇÕES DO TRABALHO**

Marcelo Aguiar	Favorável
Gilmaci Santos	Favorável
Solange Freitas	Favorável
Oseias de Madureira	Favorável
Rogério Nogueira	Favorável
Luiz Claudio Marcolino	Favorável

#### **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO**

Alex Madureira	Favorável
----------------	-----------

Fabiana Bolsonaro	Favorável
Enio Tatto	Favorável
Luiz Claudio Marcolino	Favorável
Gilmaci Santos	Favorável
Solange Freitas	Favorável